



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03844/14

1/8

Jurisdicionado: Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC

Objeto: Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 00107/2016, exercício de 2013

Gestor: Cassandra Eliane Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2013) e Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04 a 31/12/2013)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2013. DUAS GESTORAS. VÁRIAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DECISÃO DO RELATOR. ACÓRDÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA A AMBAS AS GESTORAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELAS DUAS EX-GESTORAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS CONTIDOS NAS DEFESAS. MOTIVAÇÃO IDÊNTICA E SEM FUNDAMENTAÇÃO DE ORDEM PRÁTICA OU FÁTICA SUFICIENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00900 /2018

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 30 de março de 2016, ao apreciar a prestação de contas da ex-gestora da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, exercício 2013, de responsabilidade das ex-gestoras Cassandra Eliane Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2013) e Maria Sandra Pereira Marrocos (05/04 a 31/12/2013), decidiu, através do Acórdão APL TC 00107/2016:

1. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS a prestação de contas da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Cassandra Eliane de Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2016) e a Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04 a 31/12/2013);
2. APLICAR multa pessoal às duas gestoras da Fundação, acima nominadas, no valor individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 45,40 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03844/14

fl. 8/9

pelas eivas constatadas pela Auditoria, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE-TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

3. RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da competência privativa constitucional a ele atribuída, medidas visando o saneamento das seguintes irregularidades: preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90 e contratação de mão-de-obra terceirizada com GADI Empresa de Vigilância Ltda e UESP Empresa de Vigilância Ltda. para realização de atividade fim da Administração Pública, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal;

4. RECOMENDAR à atual gestão da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem assim as regras contidas na Lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao aditamento de contratos por vários exercícios financeiros, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito; e

5. DETERMINAR o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes.

Inconformadas com a decisão prolatada, as ex-gestoras interpuseram o presente recurso de reconsideração, documentos 22212/16 e 22065/16.

Por meio do Documento TC N° 22065/16, a Sr.^a Maria Sandra Pereira de Marrocos, requereu, em síntese, fosse recebido o presente Recurso de Reconsideração e fosse julgado procedente para desconstituir o Acórdão APL TC 00107/2016, sobretudo no respeitante à multa pessoal aplicada, em razão de não ter dado causa à situação encontrada na Fundação (contratação de agentes sociais, responsáveis pelo monitoramento, assessoramento, vigilância e segurança dos adolescentes e jovens sob medidas socioeducativas nas unidades de internação e semiliberdade).

Através do Documento n.º 22212/16, a Sr.^a Cassandra Eliane Figueiredo Dias, pleiteou "O recebimento e acolhimento integral do presente recurso, julgando-o totalmente procedente, reformando o Acórdão APL-TC 00107/16, para o fim de excluir/reconsiderar a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 imputada à Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, vez que não constou do Acórdão quais os fatos apontados no relatório da Auditoria que ensejaram a aplicação da multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03844/14

fl. 8/9

O Grupo Especial de Auditoria - GEA, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 731/735, concluindo pelo conhecimento do recurso, haja vista estar revestido das formalidades legais, entretanto, não compete a essa instância processual pronunciar-se quanto ao mérito, em razão do pleito se tratar de matéria de competência exclusiva do Relator, qual seja, a supressão da multa ora pleiteada.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que em Cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela devolução dos autos à Auditoria para analisar o Documento 22212/16, vez que a Auditoria só analisou o Documento 22065/16.

Devolvido à Auditoria para análise do Recurso apresentado pela Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, ex-gestora da FUNDAC, emitiu o relatório de fls. 740/748, entendendo pelo conhecimento do recurso, haja vista estar revestido das formalidades legais, e, quanto ao mérito, não compete a esta Auditoria pronunciar-se, em razão do pleito tratar de matéria de competência exclusiva do Relator.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00419/17, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 750/755, se pronunciou conforme transcrição abaixo:

Este membro do Parquet, após a análise integral das razões expendidas pela Unidade de Técnica de Instrução e atendo-se ao pleito das insurretas, concorda com os termos da Auditoria, de modo que, por meio de fundamentação aliunde, tecer-se-á breves considerações sobre a matéria posta de forma idêntica em ambas as peças recursais.

Como se perscruta deste álbum processual, as eivas e omissões em destaque não são novas para esta Corte de Contas, haja vista se tratarem de situações organizacionais que permanecem, ao longo dos anos, como típicas e rotineiras das gestões da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida.

O Recurso, em seu mérito, não possui fundamentos suficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas no Relatório técnico Inicial, assim como aquelas persistentes sopesando as alegações recursais, haja vista que o conteúdo das peças recursais é o mesmo, tendo as partes apenas procedido à fotocópia de fragmentos das peças defensivas juntadas alhures.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03844/14

fl. 8/9

Reproduza-se, por didático, o quadro com a síntese das irregularidades que permaneceram na Conclusão do Relatório de Análise de Defesa, reproduzidas na Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos:

- **Fragilidade no planejamento orçamentário da Fundação, constatada no descompasso entre as metas físicas estabelecidas no QDD e o cumprimento das mesmas.** O Relator entende que a falha comporta recomendação à atual gestão, no sentido de fazer cumprir as metas programadas no QDD, garantindo, assim, a eficácia das ações realizadas pela Fundação.
- **Servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03.** A defesa informa que tal prática não ocorre mais na Fundação, de forma que as cessões, ocorridas no exercício de 2013, só aconteceram com encargos financeiros para o órgão cessionário. O Relator constatou que a própria Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, informa que houve uma redução de servidores cedidos, e que no exercício, em apreciação, nenhuma cessão ocorreu; portanto, fica a recomendação aos gestores da FUNDAC que continue tomando medidas para o saneamento total da eiva.
- **Preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90 e contratação de mão-de-obra terceirizada com GADI Empresa de Vigilância Ltda e UESP Empresa de Vigilância Ltda para realização de atividade fim da Administração Pública, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal.** O próprio Órgão de instrução afasta a responsabilidade das gestoras, entendendo que deve ser recomendado ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da competência privativa constitucional a ele atribuída, o saneamento das irregularidades.
- **Realização de despesas de outras unidades orçamentárias no valor de R\$ 683.731,54 (Convênio 001/2009), contrariando os artigos 7º da Portaria Interministerial da STN/SOF nº 163/2001, 12 da Lei nº 9.856/2012, e 15 do Decreto Estadual nº 29.463/2008 (DOE 21/09/2008).** O Relator recomenda à atual gestora que observe o que determina as leis acima citadas, evitando incorrer na mesma falha em procedimentos futuros.
- **Realização de despesas sem prévio empenho, infringindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64.** A falha não pode ensejar a reprovação, comportando recomendação no sentido da observância da Lei nº 4320/64, evitando-se a repetição da falha apontada pela Auditoria.
- **Não cumprimento dos Acórdãos APL TC 052/13 e APL TC 438/12.** No tocante a este item, o Relator constatação que não houve qualquer determinação por parte do Tribunal, mas apenas recomendações. Portanto, tal constatação não deve macular as contas prestadas.
- **Irregularidades atribuídas unicamente à Sra. Maria Sandra Pereira Marrocos Não repasse das consignações retidas (IRRF, ISS, PBPREV, INSS e outros), configurando apropriação indébita, cujo total lançado na conta Depósitos de Diversas Origens, no encerramento do exercício foi de R\$ 192.170,42.** A Auditoria informou que persiste a irregularidade, vez que os valores retidos não foram repassados na sua totalidade às entidades credoras. Aqui também cabe a recomendação à atual gestora no sentido de repassar, em sua totalidade, os valores das consignações devidos as diversas entidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03844/14

fl. 8/9

- **Inconsistência de informações entre o SAGRES e os valores informados em inspeção in loco sobre receitas e despesas extra-orçamentárias.** Tal constatação deve ser objeto de recomendação no sentido de sua não repetição.
- **Inércia administrativa na condução de processo de sindicância.** Com a devida vênia, o Relator entende que o fato não diz respeito à prestação de contas, devendo ser motivo apenas de recomendação.
- **Despesas sem a realização de procedimento licitatório e sem cobertura contratual no montante de R\$ 3.144.568,28, no período de julho a dezembro de 2013.** Quanto a este item, o Relator apurou os seguintes fatos: em janeiro de 2013, foi celebrado, com a GADI, o Contrato nº 001/2013, no valor de R\$ 4.643.412,12 (R\$ 773.902,02/mês), com vigência de 180 dias (13/01 a 11/07/2013), decorrente da Dispensa de Licitação nº 006/12. Depois de encerrado o referido contrato, a GADI continuou prestando os serviços à FUNDAC, sem licitação e sem cobertura contratual, no período de 12/07 a 13/11/2013, recebendo pelos mesmos a quantia de R\$ 3.144.569,28. A partir de 14 de outubro de 2013, até 13/05/2014, por dispensa de licitação (DL nº 002/2013) fundamentada no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 (Processo Central de Compras nº 27.201.002627.2013), entrou em vigência o Contrato nº 58/2013, celebrado com a UESP – Empresa de Vigilância Ltda., no valor de R\$ 5.373.388,08 (R\$ 895.564,68/mês), para prestação de serviços especializados em vigilância armada/desarmada, monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas unidades de execução de medidas socioeducativas. Vale salientar que tramitam neste Tribunal os Processos TC 00136/13 e 014809/13, referentes às Dispensas de Licitações números 006/2012 e 002/13.

O Processo TC 0136/13, que trata da dispensa de licitação nº 06/2012, foi julgado na sessão do dia 26/11/2015, cuja decisão, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 4718/2015, considerou regular com ressalvas a dispensa de licitação. Já o processo TC 14809/13, Dispensa de licitação nº 02/2013, encontra-se com parecer ministerial, cujo entendimento esboçado é no sentido do julgamento regular com ressalvas e recomendação ao Exmo. Sr. Governador do Estado no sentido do envio de Projeto de Lei ao Legislativo solicitando a autorização de criação dos cargos de Agente Social ou Educador Social, de forma a atender as necessidades da FUNDAC.

A Defesa esclareceu que o fato ocorreu por atraso na conclusão do Pregão Presencial nº 002/2013.

Inicialmente, por recursos administrativos das empresas participantes, e, posteriormente, por ação promovida pelo Ministério Público do Estado, que resultou na suspensão do certame. Somente com a suspensão da liminar, concedida feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, é que processo licitatório pôde continuar, tendo, ao seu término, sido considerado fracassado e comunicado ao Tribunal de Contas através do Ofício nº 0415/2013 - GP. Diante do ocorrido, foi requerida a autorização para a realização de uma nova dispensa de licitação, com contrato de emergência, que foi encaminhada ao Tribunal de Contas, através do Ofício nº 618/2013 - GP. Portanto, no período destacado pela Auditoria, a FUNDAC não poderia ficar descoberta, pois estava impossibilitada de interromper os serviços que vinham sendo prestados pela empresa, tendo em vista que a função do agente social é uma das de maior importância dentro das unidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03844/14

fl. 8/9

Diante das justificativas apresentadas, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas.

O “conjunto da obra”, na visão do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, levaria à irregularidade da prestação de contas das gestoras da FUNDAC e à aplicação de sanção pecuniária pessoal, conforme exposto no Parecer n.º 01080/15.

O Pleno, porém, decidiu pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, seguindo a proposta de voto do Relator, mantendo a multa alvitrada pelo Parquet Especializado.

As razões recursais ecoam aquelas vertidas por ocasião das respectivas defesas.

Logo, no sentir do MPC, não há razões de ordem prática, fática ou jurídica que justifiquem a mudança do teor do Decisum exarado, consubstanciado no Acórdão APL TC 00107/2016, posto que a multa cominada às gestoras foi pela série de não conformidades indutoras à regularidade COM RESSALVAS de suas contas anuais, pela inércia ou omissão.

Assim, não se mostrando hábeis a afastar a responsabilidade direta ou indireta pelas irregularidades que levaram à baixa do Acórdão questionado, nos termos originais, conheça-se do Recurso de Reconsideração, mas, no mérito, não se lhe dê provimento, preservando-se, por conseguinte, em sua integralidade, o Acórdão APL TC 00107/2016.

Ante o exposto, pugna esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelas gestoras, à época da constatação das irregularidades, Sr.^a Cassandra Eliane Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2013) e Sr.^a Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04 a 31/12/2013), por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu desprovemento, mantendo-se, pelas razões supracitadas, as penalidades aplicadas no Acórdão APL TC 00107/2016 aqui atacado.

Os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o parecer do Ministério Público Especial, e sendo assim propõe ao Tribunal Pleno que conheça do Recurso de Reconsideração interposto pelas gestoras, à época da constatação das irregularidades, Sr.^a Cassandra Eliane Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2013) e Sr.^a Maria Sandra Pereira de Marrocos (05/04 a 31/12/2013), por atendidos os pressupostos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03844/14

fl. 8/9

admissibilidade, e, no mérito, o seu desprovemento, mantendo-se, pelas razões já mencionadas no parecer ministerial, as penalidades aplicadas no Acórdão APL TC 00107/2016 aqui atacado.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03844/14, no tocante ao Recurso de Reconsideração, interposto pelas senhoras Cassandra Eliane Figueiredo Dias (01/01 a 05/04/2013) e Maria Sandra Pereira Marrocos (05/04 a 31/12/2013), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em preliminar, tomar conhecimento do recurso interposto pelas ex-gestoras da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, acima mencionadas, dada a sua tempestividade e legitimidade das recorrentes; e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se pelas razões já mencionadas no parecer ministerial, as penalidades aplicadas no Acórdão APL TC 00107/2016 aqui atacado

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 05 de dezembro de 2018.

Assinado 19 de Dezembro de 2018 às 09:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 16:44



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2018 às 23:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL